



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

ANA KAROLLYNE MOREIRA RODRIGUES

**DIRETRIZES DO TESTAMENTO VITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE JUSLITERÁRIA DE “INTERMITÊNCIAS DA MORTE” DE JOSÉ
SARAMAGO**

CAMPINA GRANDE – PB
2019

ANA KAROLLYNE MOREIRA RODRIGUES

**DIRETRIZES DO TESTAMENTO VITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA
ANÁLISE JUSLITERÁRIA DE “INTERMITÊNCIAS DA MORTE” DE JOSÉ
SARAMAGO**

Trabalho de Conclusão de Artigo (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa

**CAMPINA GRANDE – PB
2019**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R696d Rodrigues, Ana Karollyne Moreira.
Diretrizes do testamento vital no direito brasileiro [manuscrito] : uma análise jusliterária de "intermitências da morte" de José Saramago / Ana Karollyne Moreira Rodrigues. - 2019.
31 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2019.
"Orientação : Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Testamento Vital. 2. Autonomia Privada. 3. Autodeterminação. 4. Cultura à Vida. I. Título
21. ed. CDD 342

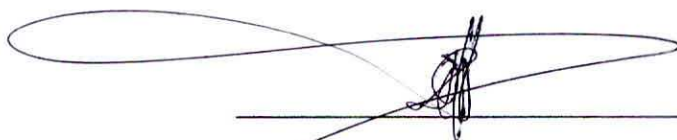
ANA KAROLLYNE MOREIRA RODRIGUES

DIRETRIZES DO TESTAMENTO VITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE
JUSLITERÁRIA DE "INTERMITÊNCIAS DA MORTE" DE JOSÉ SARAMAGO

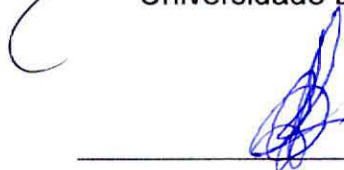
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 06/12/2019.

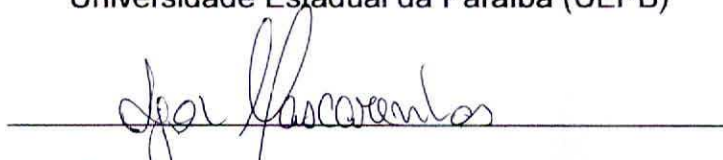
BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Henrique Mota Feitosa (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Me. Igor de Lucena Mascarenhas
Centro Universitário Facisa (UNIFACISA)

À minha mãe, pela dedicação ímpar, amor incondicional e amizade, DEDICO.

“A razão pode entender a imoralidade, mas não pode nunca justificá-la. Quando o direito à vida se impõe como um dever, quando se penaliza o direito à libertação da dor absurda que implica a existência de uma vida absolutamente deteriorada, o direito transformou-se em absurdo, e as vontades pessoais que o fundamentam, normativizam e impõem, em tiranias”.

(Ramón Sampedro)

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CFM	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
DAV	DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE
EVP	ESTADO VEGETATIVO PERSISTENTE

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TESTAMENTO VITAL NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO	10
2.1	Evolução Histórica do Instituto e Análise do Direito Comparado	10
2.2	Resolução Nº 1.995/12 do Conselho Federal de Medicina e a Regulamentação do Testamento Vital	13
2.3	Enfrentamento do Testamento Vital no Direito Brasileiro e Os Reflexos na Promoção de Direitos e Garantias Fundamentais	15
3	AS INTERMITÊNCIAS DA MORTE E A PERSPECTIVA SOCIAL DO TESTAMENTO VITAL	17
3.1	Representações Estatais e Religiosas Ligadas ao Processo da Morte	17
3.2	A (in) Dignidade do Estado Terminal	19
4	MORRER E VIVER: A VIDA PARA ALÉM DA RAZÃO	22
4.1	O Poder de Decidir e a Cultura à Vida	22
4.2	Direito à Dignidade e Validade do Testamento Vital no Brasil	24
5	METODOLOGIA	25
6	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	27

DIRETRIZES DO TESTAMENTO VITAL NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JUSLITERÁRIA DE “INTERMITÊNCIAS DA MORTE” DE JOSÉ SARAMAGO

GUIDELINES OF VITAL TESTAMENT IN BRAZILIAN LAW: A JUSLITERARY ANALYSIS OF JOSÉ SARAMAGO'S “DEATH INTERMITENCES”

Ana Karollyne Moreira Rodrigues¹

Henrique Mota Feitosa²

RESUMO

A análise jusliterária do Testamento Vital proposta no presente estudo parte da compreensão do instituto para além dos seus aspectos jurídicos, buscando na comunhão entre literatura e filosofia do Direito as origens que consubstanciam a problemática da validação do documento no ordenamento jurídico pátrio a partir de uma ótica civil-constitucional. Serão apresentados os fundamentos sociais e religiosos, baseados na fábula lusitana, que exercem influência direta sobre o fenômeno da morte, incidindo reflexos diretos na enfrentamento legal do instituto. Caracteriza-se como Trabalho de Conclusão de Curso de base bibliográfica e tem por objetivos, demonstrar a conexão do testamento vital com as diretrizes instituídas pelos princípios constitucionais, destrinchar sua aptidão para figurar no cenário jurisdicional como garantidor de Direitos Fundamentais e ainda enunciar as raízes históricas e culturais que se perpetuam na sociedade, fazendo com que o debate sobre a chegada da morte seja repleto de tabus e teor sacramental. A metodologia utilizada no estudo é o resultado da comunhão dos métodos observacional, qualitativo-descritivo e histórico, a fim de proporcionar um estudo verticalizado do tema em foco, remontando-se, para tanto, à uma análise apurada das origens institucionais que fizeram suscitar o fenômeno pesquisado. Como resultados do estudo, constata-se que: o não enfrentamento do instituto no Direito Brasileiro impede a consagração do direito fundamental a uma vida digna, ao passo que a morte, enquanto parte desta, deve ser revestida das mesmas garantias. Outrossim, o testamento vital, enquanto propulsor dos princípios constitucionais da autonomia privada e da autodeterminação, não abre espaço para razões que justifiquem sua invalidação, vislumbrando-se, contudo, motivações de teor moral-religioso presentes no imaginário social, que repelem qualquer discussão referente a antecipação das diretivas da morte, em clara aclamação ao que conceituamos como cultura à vida. Logo, a presente pesquisa, ao apresentar nuances literárias aplicadas ao estudo jurídico do instituto, torna patente a possibilidade de regulamentar-se o testamento vital, partindo da consonância que o mesmo guarda com a Constituição Federal, tornando-se imperioso que noções sociais engessadas no tempo sejam dirimidas.

Palavras-chave: Testamento Vital. Autonomia Privada. Autodeterminação. Cultura à Vida.

1 Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: anakmr19@gmail.com.

2 Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Docente do Curso de Direito da UEPB. E-mail: henriquemfeitosa@yahoo.com.br.

ABSTRACT

The jusliterary analysis of the Vital Testament proposed in this study starts from the understanding of the institute beyond its legal aspects, seeking in the communion between literature and philosophy of law the origins that substantiate the problem of document validation in the homeland legal system from an optic civil-constitutional. The social and religious foundations based on the Lusitanian fable, which exert a direct influence on the phenomenon of death, will have a direct impact on the legal reception of the institute. It is characterized as a Course Conclusion Paper of bibliographic basis and aims to demonstrate the consonance of the living will with the guidelines established by constitutional principles, unravel its ability to figure in the jurisdictional scenario as a promoter of Fundamental Rights and further explain the historical roots and cultural ones that perpetuate themselves in society, making the debate about the arrival of death full of taboos and sacramental content. The methodology used in the study is the result of the communion of observational, qualitative-descriptive and historical methods, in order to provide a verticalized study of the subject in focus, drawing, to this end, to an accurate analysis of the institutional origins that led to the researched phenomenon. As results of the study, it is found that: the non-reception of the institute in Brazilian Law prevents the consecration of the fundamental right to a dignified life, while death, as part of it, must be covered by the same guarantees. Moreover, the living will, as a promoter of the constitutional principles of private autonomy and self-determination, does not make room for reasons that justify its invalidation, but we can see motivations of moral-religious content present in the social imagination, which repel any discussion concerning the anticipation of the directives of death, in clear acclamation to what we conceptualize as culture to life. Thus, the present research, by presenting literary nuances applied to the institute's legal study, reveals the possibility of regulating the vital will, starting from the consonance that it has with the Federal Constitution, making it imperative that sacramental social notions be tight.

Keywords: Vital Testament. Private Autonomy. Self determination. Culture to Life.

1 INTRODUÇÃO

O testamento vital, enquanto instituto que compõe o conjunto das diretivas antecipadas de vontade, se afigura como ato gerador de efeitos *inter vivos*, que delibera a respeito de determinações futuras tocantes a utilização ou não de determinadas providências médicas em casos específicos de irreversibilidade de quadro ou terminalidade, distanciando-se da figura do testamento, comumente conhecido, pela eficácia *causa mortis* deste último e a solenidade que o reveste.

O presente estudo do instituto levará em consideração, desde o início, a presença de regulamentação do testamento vital no direito comparado e o seu histórico, concentrando-se o cerne da pesquisa em torno da problemática que questiona o não enfrentamento de tal diretiva no ordenamento jurídico pátrio e as justificativas sociais, jurídicas e culturais que permeiam a discussão do problema.

Direcionar-se-á a análise para o âmbito de avaliação do instituto perante a Constituição Federal, de modo a perquirir a possibilidade de validação deste através da criação de norma jurídica que o regule, estudando a relação de pertinência do

testamento vital com as diretrizes que orientam os princípios constitucionais e asseguram a promoção de Direitos e Garantias Fundamentais.

Ressalta-se que a investigação jurídica relacionada ao tema dividirá igual espaço com o estudo literário extraído da obra “Intermitências da Morte” do autor lusitano José Saramago, ao passo que esta servirá de arcabouço teórico para fundamentar e desenvolver os aspectos sociais ligados à problemática e que, por seu turno, se encontram intrinsecamente vinculados ao questionamento referente à validação do instituto no Direito Brasileiro.

Entrementes, a análise proposta examinará a correlação existente entre a negativa de enfrentamento do testamento vital e o elo que submerge entre o Estado e a Religião com a figura da morte, quando esta se encontra na sociedade recoberta de representações políticas e institucionais que justificam a chamada “cultura à vida” e a repulsa social que se apresenta quando o assunto é a chegada do famigerado fim dos dias.

Nesse sentido, a presente pesquisa verifica a possível incongruência jurídica das justificativas que permeiam a não aceitação do testamento vital, baseando os seus objetivos específicos no estudo do instituto sob a perspectiva de inserção do mesmo no ordenamento jurídico, questionando, para tanto, os motivos e as reais intenções que circundam a inexistência da sua validação, desenvolvendo, por conseguinte, uma análise jusliterária que debruça seus olhos sob a investigação da morte a partir dos seus mais variados aspectos e a sua influência no direito, explicitando, nesse contexto a imprescindibilidade de enfrentamento do instituto.

De mais a mais, como objetivo geral da pesquisa científica buscou-se identificar a consonância do testamento vital com os parâmetros constitucionais impostos para a sua validação, denotando, por isso, a plena possibilidade de inserção do instituto no sistema jurídico, na medida em que consagra os princípios da liberdade e autonomia da vontade prevista na Constituição, olvidando-se, assim, do teor moral ainda presente na discussão do tema e, justificando a relevância do seu estudo.

Fundamentou-se o estudo nas bases da pesquisa explicativa e bibliográfica, estruturando-se o presente trabalho de modo que se parte do entendimento social da morte e dos seus reflexos nas instituições estatais e religiosas, promovido pela análise da obra literária, em conjunto, com o estudo relacionado às considerações jurídicas a respeito do testamento vital, a sua inserção no ordenamento brasileiro e a observância que guarda com os princípios constitucionais, tornando-o passível de integração.

Dessa forma, demonstrar-se-á a compatibilidade do instituto do testamento vital com as diretrizes que compõe a essência da promoção dos direitos fundamentais, constando-se a inexistência de empecilho legal para a sua validação, conquanto despido de argumentos morais calcados em compreensões arcaicas e despropositadas sobre a morte e os seus reflexos na sociedade.

Ademais, salienta-se que o presente estudo, por seu turno, não possui a pretensão de cessar os questionamentos acerca do tema, mas, de modo contrário, estimular ainda mais o debate, gerando sobre ele reflexões e contribuindo com as discussões, ainda escassas, que dizem respeito à problemática, fazendo surgir, nesse caminho, um olhar ressignificado sob as instituições sociais e a forma como o direito atua diante do cenário que impõe abertura aos institutos aptos a enriquecerem a gama de Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição.

2 TESTAMENTO VITAL NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO

O testamento vital, enquanto ato unilateral, personalíssimo, gratuito e revogável, não revestido de maiores solenidades, e com eficácia temporal limitada ao interstício da vida e dos seus últimos momentos, se apresenta como instituto ainda não abarcada pelo arcabouço jurídico pátrio, contando à título de regulamentação, com uma única resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) a tratar de algumas das muitas diretrizes do tema, encontrando-se, portanto, ainda carente de legislação específica apta a definir os seus contornos próprios e a proporcionar o seu enfrentamento perante o Direito Brasileiro.

Nesta senda, demonstrar-se-á através do estudo histórico do instituto e das legislações existentes no direito comparado, a plena possibilidade de inserção deste na realidade jurisdicional brasileira, analisando, para tanto, os aspectos legais delineados pela resolução nº 1.995 de 2012 do CFM e os seus respectivos reflexos jurídicos, para ao final, demonstrar a plena coadunação do testamento vital com os parâmetros definidos pela Constituição, consagrando-o assim como instituto promotor de Direitos e Garantias Fundamentais.

2.1 Evolução Histórica do Instituto e Análise do Direito Comparado

O testamento vital surgiu pela primeira vez na história, no ano de 1967, nos Estados Unidos, sendo compreendido naquele momento, segundo Emanuel (1990, p.10) como um documento que previa cuidados antecipados, onde o indivíduo poderia registrar seu desejo de interromper as intervenções médicas de manutenção da vida, nesse mesmo contexto, em 1976, a partir do primeiro *leading case* a ensejar a aplicação do instituto, a Suprema Corte de Nova Jersey permitiu o desligamento de aparelhos no caso de Karen Ann Quinlan, uma jovem de vinte dois anos em estado de coma irreversível.

No mesmo ano do caso inaugural, Andruet (2002, p.183-196) aponta que a primeira lei a reconhecer a existência do testamento vital foi aprovada no Estado da Califórnia e intitulada de *Natural Death Act*, traduzido como “Ato de Morte Natural”.

Em 1991, um ano após o emblemático caso de Nancy Cruzan, relatado por Dadalto (2008, p.521), americana, diagnosticada em estado de coma permanente e irreversível aos 25 anos em razão de acidente automobilístico, foi promulgada nos Estados Unidos a primeira Lei Federal a reconhecer o direito do paciente à sua autodeterminação, a chamada *Patient Self-Determination Act (PSDA)*, chancelando o instituto do testamento vital e suas diretrizes pioneiras.

A decisão da Suprema Corte Americana no caso de Nancy Cruzan, firmou a sua importância ao possibilitar o desligamento de aparelhos, levando em consideração uma conversa que ela teve com uma colega aos vinte anos, na qual afirmou que não gostaria de ser mantida viva se eventualmente tivesse menos de metade de suas capacidades normais. O mérito do *leading case*, de certo, se traduz na verdadeira luta pelo direito de morrer, tendo sido estampado o peso da decisão no túmulo de Nancy Cruzan com a indicação: “Nascida em 20 de julho de 1957. Partiu em 11 de janeiro de 1983, Em paz em 26 de dezembro de 1990”. (GOLDIM, 2005, p.5).

O caso de Terri Schindler-Schiavo, em igual sentido, emerge no Direito Comparado como um dos marcos na luta pelo Direito de Morrer norte-americano, no referido *leading case*, há clara divergência de vontade entre os familiares de Terri sobre o desligamento ou não dos aparelhos que a mantinham viva, após uma parada cardíaca. Os questionamentos do caso partem do fato dos pais de Terri alegarem que o seu marido lutava pela retirada da sonda que a alimentava e hidratava, em nome de interesses escusos, em especial, o desejo de oficializar a união com outra mulher com quem já vivia antes do trágico fato. (GOLDIM, 2005, p.3).

A situação, de certo, recai diretamente no âmbito do choque de vontades entre os familiares da paciente, conquanto a existência de um possível testamento vital, redigido pela própria, possuiria o condão de solucionar o dilema, consagrando a vontade do indivíduo manifestada anteriormente ao acontecimento.

A *PSDA*, em que pese o inegável vanguardismo, determina de forma genérica as diretrizes para utilização do testamento vital, resumindo-se a definir que os hospitais devem informar os seus pacientes sobre os direitos constantes na regulamentação, de modo a possibilitar a participação direta destes nas decisões sobre os tratamentos médicos a serem utilizados. Em regra, cada estado americano possui autonomia para delinear contornos específicos sobre o tema, servindo a referida legislação como um parâmetro de aplicação do instituto. (EMANUEL, 1990, p.10).

Ressalta-se que a promulgação da *PSDA* trouxe consigo uma divisão que considera as diretivas antecipadas de vontade (DAV) como gênero, emergindo o testamento vital nesse contexto, enquanto espécie utilizada quando a incapacidade do paciente for resultado de uma doença terminal, diferenciando-se de outros tipos de DAV pela própria natureza do instituto e o destinatário da medida.

Hodiernamente, cumpre salientar, que o conceito do instituto testamentário vital não apresenta grandes distorções daquele surgido nos Estados Unidos, apresentando-se ainda como documento em que se determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não-tratamento deseja para a ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. (BORGES, 2007, p.240).

A preocupação atual com a sua definição diz respeito à necessidade de diferencia-lo do testamento comumente conhecido, exatamente por este apresentar a imprescindibilidade do evento morte para o início da produção dos seus efeitos, consoante dispõe Pereira (2004, p. 213-214) que o conceitua como negócio jurídico, unilateral, personalíssimo, gratuito, solene, revogável, com disposições patrimoniais e extrapatrimoniais e que produz efeitos *post mortem*, distinguindo do testamento vital na medida em que este se trata de instituto apto a produzir efeitos em vida, sem dependência da *causa mortis* para atuar.

No direito comparado, além do caso americano, apriorístico na história do tema, a Espanha através do Convênio de Oviedo e em seguida da promulgação da Lei Estadual nº 41 de 2002 legitimou o testamento vital, sob o título de "*Instrucciones Previas*". Tal legislação possibilita ao paciente informar a equipe médica, através da sua disposição de vontade, a intenção de utilizar aparelhos que prolonguem a vida artificialmente, bem como, a respeito de medicamentos que minimizem a dor e sobre o uso tratamentos extraordinários.

A sua redação é composta ainda de disposições referentes a nomeação de um representante para expressar a sua vontade, em clara confusão com o mandado duradouro, outra espécie das diretivas de antecipação de vontade e ainda permite

que em tal documento haja referências à doação de órgãos e ao destino que deve ser dado ao corpo após a morte.

A legislação hispânica permite que o documento seja feito em cartório, bem como, perante funcionário da administração pública ou ainda na presença de três testemunhas, ressaltando a impossibilidade de se considerar disposições que violem o ordenamento jurídico ou não reflitam verdadeira autonomia de vontade do paciente, tendo a Lei nº 41/2002 exigido a maioria do outorgante para a realização do ato.

Na Itália, em que pese a inexistência de legislação específica sobre o tema, Dadalto (2008, p. 527) afirma que:

Em 1998 foi aprovado um novo Código de deontologia médica na Itália que dispôs especificamente acerca da autonomia do paciente em seu artigo 34, protegendo a liberdade, a dignidade e a vontade expressa do paciente, inclusive a vontade anteriormente manifestada por aquele que não está em condições de exprimir-se. No artigo 37, está expresso que o médico não deve utilizar-se da obstinação terapêutica em caso de paciente em fase de terminalidade, ou seja, deve apenas valer-se dos tratamentos ordinários para evitar o sofrimento quando não há mais como reverter o quadro.

A *Dichiarazioni anticipate di trattamento*, foi um documento editado pelo Comitê Nacional de Bioética tratando das DAV's de forma ampla e geral, exigindo, como requisito para a validação destas, a forma pública e escrita do documento, a maioria de requerente, a não existência de violação ao direito positivo nos seus termos, sendo o documento o mais específico possível sobre as diretrizes a serem tomadas, e feito com o auxílio de médico para orientação devida sobre o conteúdo do documento.

O caso Piergiogio Welby, um senhor de sessenta anos com distrofia muscular desde os dezoito, respirando por aparelhos que mantinham sua vida artificialmente, reacendeu os debates sobre o tema, o paciente, após de ver relegado na justiça o seu direito de morrer, enviou para o presidente Giorgio Napolitano, uma carta a fim de sensibiliza-lo sobre o seu estado, afirmando em um dos seus trechos: "Eu amo a vida. Não sou maníaco-depressivo. Acho a ideia de morrer horrível. Mas o que me resta não é mais uma vida. O que tenho por desgraça é um longo e insensato sofrimento ao manter ativas as funções biológicas. Meu corpo não é meu". (WELBY, p.8, 2006).

Após o julgamento do médico que aliviou o sofrimento de Piergiogio desligando os seus aparelhos, o testamento vital passou a fazer cada vez mais parte do cenário de discussões jurídicas, segundo SALARIS (2007, p.283) há cerca de dez projetos de lei em tramitação na Câmara e no Senado acerca das diretivas antecipadas. O mais recente é o S. 2943, de 04 de maio de 2004, intitulado "Norma em matéria de declaração antecipada de tratamento", que prevê a positivação do testamento vital e do mandado duradouro, bem como a criação de um registro geral desses documentos vinculado ao conselho nacional de cartórios.

Nesse sentido, tem-se que a experiência advinda do direito comparado nos permite uma visão singular sobre a forma como o instituto se apresenta na realidade jurisdicional estrangeira, devendo servir de inspiração para a adaptação deste no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o exitoso papel que vem prestando e o aquecimento cada vez mais real dos debates sobre o tema, colaborando para o incentivo de projetos e atividade legislativa.

Ademais, a evolução acerca do entendimento relacionado ao testamento vital e o próprio aperfeiçoamento do seu conceito legal ao longo dos anos, nos permite

debruçar sob o instituto uma visão que possibilita estudar a sua entrada no Direito Brasileiro, legitimado pelas próprias diretrizes constitucionais erigidas pela Carta Magna, ao passo que prestigia a proteção do indivíduo enquanto sujeito de direitos, garantindo-o sua autonomia privada e a liberdade de deliberar sobre o seu corpo e os tratamentos a que deseja ser submetido.

2.2 Resolução Nº 1.995/12 do Conselho Federal de Medicina e a Regulamentação do Testamento Vital

Até o ano de 2006 o debate no Brasil acerca do testamento vital, enquanto diretiva antecipada de vontade, encontrava-se inócuo, não havendo qualquer manifestação do setor bioético ou jurídico a respeito do tema. Ocorre que no referido ano, o Conselho Federal de Medicina promulgou sob o nº 1.805 resolução que, apesar de não se referir diretamente ao instituto, dispõe a respeito das providências médicas na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis.

O documento permite expressamente ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, esclarecendo ao paciente as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação, continuando o enfermo a receber todos os cuidados necessários para minimizar as dores, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, sendo inclusive estabelecido o direito à alta hospitalar.

Dessa forma, apesar da inexistência de menção específica ao instituto do testamento vital, as diretrizes dispostas na resolução sobre a conduta médica que deve ser adotada, desaguou inevitavelmente nos termos que envolvem a autodeterminação do paciente a respeito dos tratamentos a que será submetido em casos extremos de terminalidade, assim, ainda que a resolução do CFM se refira a postura médica permitida em tais situações, abriu-se espaço para a discussão a respeito da possibilidade do próprio paciente se antecipar, produzindo documento que verse sobre suas escolhas.

Entrementes, seis anos após, o mesmo CFM promulgou a resolução nº 1.995 dispondo diretamente e de forma pioneira no Brasil, sobre as diretivas antecipadas de vontade, apontando nas suas considerações a necessidade, bem como, inexistência de regulamentação destas no âmbito da ética médica brasileira e a atual relevância da questão da autonomia do paciente no contexto da relação médico-paciente (BRASIL, 2012).

Define desde logo, em seu artigo 1º, as diretivas antecipadas de vontade como, “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”, não dispondo sobre qualquer diferenciação entre os tipos de DAV, sejam elas apresentadas na forma de testamento vital ou outra espécie de diretiva, tratando o tema de forma genérica, sem as especificações próprias que enseja.

O texto da resolução concentra-se no fato de que a equipe médica tem o dever de levar em conta as disposições do paciente no tocante as suas vontades hospitalares, ainda que não imponha vinculação absoluta aos termos declarados na DAV, na medida em que não deve ser considerada se estiver em desacordo com os preceitos ditados pelo Código de Ética Médica e, por inferência lógica, com o ordenamento jurídico pátrio, seguindo a tendência do direito comparado.

A experiência estrangeira sobre o tema se faz presente também nas disposições da resolução que se referem a figura do representante a fim de que informe sobre as vontades daquele paciente e ainda quando exige registro pelo médico, no prontuário, a respeito das diretivas antecipadas de vontade que lhes foram diretamente comunicadas pelo doente.

Em que pese a tentativa da comunidade médica, através do seu Órgão Regulador (CFM), ao dispor sobre parâmetros mínimos de aplicação das diretivas antecipadas, o texto, em seus três artigos, não consegue responder a todas as questões relativas ao tema, servindo, porém, como base para futuros projetos legislativos e acirrando o debate em torno da inserção do testamento vital no Direito Brasileiro, trazendo na sua própria exposição de motivos a receptividade dos médicos às diretivas antecipadas de vontade:

Uma pesquisa entre médicos, advogados e estudantes apontou que 61% levariam em consideração as vontades antecipadas do paciente, mesmo tendo a ortotanásia como opção (Piccini et al, 2011). Outra pesquisa, também recente (Stolz et al, 2011), apontou que, em uma escala de 0 a 10, o respeito às vontades antecipadas do paciente atingiu média 8,26 (moda 10). Tais resultados, embora bastante limitados do ponto de vista da amostra, sinalizam para a ampla aceitação das vontades antecipadas do paciente por parte dos médicos brasileiros (BRASIL, 2012).

Cumprе ressaltar, nesse contexto, que após a referida Resolução, a revista eletrônica Consultor Jurídico (CONJUR) no ano de 2017, publicou dados que informam o crescimento da formalização do testamento vital no Brasil, nos anos de 2012 a 2016, em 700%, o que representa, todavia, somente 672 (seiscentos e setenta e dois) dos documentos lavrados em cartório, no formato de escritura pública comum, reforçando o teor de tabu que ainda reveste o instituto e a repulsa social que persiste no cenário nacional acerca do tema, inferindo, por vias de consequências, a necessidade de regulamentação legal específica para a produção do documento.

De certo, a resolução não esgota o debate sobre o tema, na medida em que, apesar do vanguardismo do seu texto, ele permite claro espaço para entendimentos equívocos e interpretações dúbias, ao referir-se, por exemplo, nas suas considerações iniciais, ao paciente em estado terminal, e na exposição de motivos ao paciente em fim de vida.

Consoante expõe Dadalto (2013, p.106-112) essas duas expressões não são sinônimas e podem gerar confusão na feitura e na aplicação das diretivas antecipadas, considerando-se que paciente terminal é aquele cuja condição é irreversível, independente de ser tratado ou não, e também aquele que apresenta uma alta probabilidade de morrer num período relativamente curto de tempo. Já os pacientes em fim de vida, por sua vez, além dos casos terminais, podem ser entendidos também, como aqueles que estão em estado de coma profundo e irreversível, ou ainda em estado vegetativo persistente (EVP).

No tocante à capacidade daquele que pode produzir a DAV, a resolução nº 1.995 não faz referência a tal requisito, restando de conhecimento público que tal prerrogativa atingiria somente àqueles maiores de dezoito anos, todavia, tal entendimento encontra resistência nos poucos estudos sobre o tema no Brasil, levantando-se autores como Rodrigues (2005, p.128) pela possibilidade de produção do documento por menores de idade, na medida em que, para ele, a incapacidade por si só não pode, de maneira apriorística, comprometer integralmente a autonomia

privada conferida pelo ordenamento jurídico ao ser humano, ainda que acometido de enfermidade ou deficiência física ou mental que afete seu discernimento.

Assim, há de ver que a resolução deixa de apresentar uma série de pressupostos que permitam de fato a inserção do testamento vital no ordenamento brasileiro, trazendo à tona, exatamente por isso, a imprescindibilidade e urgência de legislação que delimite os contornos legais do instituto, especialmente no tocante aos seus aspectos próprios, que o diferencia das demais DAVs, regulando-o de maneira específica e destrinchada, de modo que o torne plenamente apto de enfrentamento pelo Direito pátrio.

Entretanto, ressalta-se que a referida resolução se firma como um marco para a análise jurídica do tema no Brasil, se traduzindo em avanço incontestado nos debates sobre as diretivas antecipadas de vontade, incentivando a realização de estudos e pesquisas científicas, com o escopo maior de promover a elaboração de lei específica que regulamente o testamento vital, consagrando a sua validade perante a Constituição Federal.

2.3 O Não Enfrentamento do Testamento Vital no Direito Brasileiro e Os Reflexos na Promoção de Direitos e Garantias Fundamentais

Inspirado pela experiência estrangeira e as diretrizes que guiaram a elaboração da Resolução nº 1.995 de 2002 tornou-se cada vez mais patente a possibilidade de inserção do testamento vital no ordenamento jurídico pátrio, suscitando, por conseguinte, dúvidas quanto a inexistência de legislação própria e validação da medida no Direito Brasileiro, ao passo que o seu teor, conforme será visto, guarda completa observância com os parâmetros constitucionais institucionalizados.

Assim é que o instituto do testamento vital, enquanto documento hábil a expressar a vontade do indivíduo no tocante as escolhas que envolvem cuidados médicos e utilização de tratamentos considerados supérfluos e incapazes de evitar o fim da vida hora ou outra, promove o direito à uma morte digna, e se a morte, consoante aduz Chaves (2017, p.94) é o corolário, a consequência lógica, da vida, nada é mais natural do que asseverar que o direito à vida digna (CF, art. 1º, III) traz consigo, a reboque, o direito a uma morte igualmente digna.

Note-se, entretanto, que o instituto diferencia-se de toda e qualquer possibilidade de relação com a eutanásia, ainda compreendida no Direito Penal Brasileiro na seara da ilicitude e não passível de enfrentamento pela Constituição Federal, por se tratar de uma espécie de “morte piedosa” (Chaves, 2017, p.95), onde a indução a esta se dá em razão de alijar o sofrimento do indivíduo, em prol de um relevante valor moral, distanciando-se, igualmente, da figura da ortotanásia, que diz respeito a conduta médica omissiva em relação ao paciente que sobrevive por meios artificiais, mais uma vez dissonante do que se entende como testamento vital.

Nesse passo, é possível vislumbrar que o documento vital encontra-se no âmbito da autonomia de vontade do indivíduo, consagrado como princípio constitucional implícito e merecedor da devida garantia, ao passo que se traduz na promoção de dignidade mínima, se considerarmos que o “viver bem”, presente na teoria de Habermas (1995, p. 5) como a capacidade de autodeliberação dissociada de influências externas, compõe o mínimo vital que deve ser promovido a todo e qualquer cidadão, no mesmo sentido nos diz Chaves (2017, p.96) utilizando-se do entendimento de Ribeiro (2006, p.1.752):

A dignidade que norteou a vida de uma pessoa humana deve lhe acompanhar até o momento derradeiro, restando obstadas condutas procrastinatórias ou fúteis, que, a par de causar sofrimento, em afrontam a sua integridade física, psíquica e intelectual. Invocando a precisa ponderação de Diáulas Costa Ribeiro, "a morte digna também é um direito humano. E por morte digna se compreende a morte sem dor, sem angústia e de conformidade com a vontade do titular do direito de viver e de morrer. E nesse sentido é paradoxal a postura social, muitas vezes emanada de uma religiosidade que a religião desconhece, que compreende, aceita e considera 'humano' interromper o sofrimento incurável de um animal, mas que não permite, com o mesmo argumento - obviamente sem a metáfora - e nas mesmas condições, afastar o sofrimento de um homem capaz e autônomo".

Nesta senda, extrai-se que o tema relativo ao enfrentamento do testamento vital no ordenamento jurídico nacional está intrinsecamente ligado a questões sociais que entrelaçam moral e religião em um emaranhado de lições éticas e distantes de um exame da questão com enfoque para o conteúdo constitucional do instituto, trazendo à tona o teor de estigma que ainda macula a validade das disposições vitais e impede o seu reconhecimento, que se faz urgente diante dos anseios hodiernos da sociedade, representados pelos próprios avanços tecnológicos que surgem diuturnamente com o escopo de preservar a manutenção da vida, de forma artificial.

Se o pressuposto da vida é uma existência digna, calcada na garantia a um bloco de direitos indelegáveis e irrenunciáveis, a chegada da morte, ou do que juridicamente se compreende como o fim da personalidade da pessoa natural, deve carregar o mesmo conteúdo de dignidade proporcionado ao indivíduo durante a vida e a cada pessoa "há de se reconhecer o direito de autodeterminação, sopesando os próprios sentimentos, medos, fraquezas e possibilidades" (Chaves, p. 97, 2017).

Igualmente, além de o instituto ser definido através de essência compatível com as diretrizes constitucionais, corroborando-as, o mesmo guarda, em seu teor, aspectos das legislações infraconstitucionais vigentes no Direito Pátrio, consoante, o artigo 15 do Código Civil, que prevê a disposição do corpo para depois da morte e com a própria autonomia privada, que orienta as relações do Direito Civil.

Em sentido semelhante, o artigo 1.768 da codificação privada, com a redação emprestada pela Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, legitima a própria pessoa para a ação de curatela, demonstrando a sua autonomia de requerer proteção fundamental (CHAVES, p. 98, 2017).

Destarte, o testamento vital se apresenta como pressuposto do exercício da autonomia do indivíduo e da sua liberdade, constitucionalmente prevista, não sendo de difícil visualização que o instituto se configura como claro promotor de Direitos e Garantias Fundamentais, além de coadunar-se plenamente com a essência do Estado Democrático de Direito que coloca o indivíduo como centro da proteção integral do ordenamento pátrio, não sendo possível eleger justificativa jurídicas suficientes para a relegação do testamento vital no nosso direito.

Consoante visto, se a garantia que envolve uma vida digna, abarca, por consectário lógico, uma morte digna, e por dignidade, nesse contexto, compreende-se o respeito às vontades do indivíduo previamente definidas por este, enquanto plenamente consciente, tolher-lhe o direito a uma morte que respeite o poder de autodeterminação de cada um é retirar a permissão de um sujeito de direitos, de

exercê-los, em afronta clara e incontestável as disposições constitucionais e ao espírito que guia a proteção de Direitos Fundamentais.

Assim, se na cirúrgica posição de Freire de Sá (2001, p. 80), "morrer é parte integral da vida, tão natural e previsível quanto nascer", nada mais justo que garantir para esse momento todos os direitos protegidos em vida, decantando aspectos morais e religiosos sobre o tema, de modo a permitir a sua regulamentação pelo Direito Brasileiro, a fim de que cumpra perante a sociedade o exitoso papel já vislumbrado nas experiências do direito comparado.

3 AS INTERMITÊNCIAS DA MORTE E A PERSPECTIVA SOCIAL DO TESTAMENTO VITAL

A figura da morte, para além de um conceito puramente jurídico e extraída do imaginário social, envolve a intersecção entre conceitos morais e religiosos, sendo compreendida comumente sob o prisma do temor generalizado, da redenção e do adiamento a qualquer custo, impregnada de noções místicas que inspiraram a sua análise através de uma ótica que a vislumbra como um fato imprescindível para que a ordem natural da existência continue a emanar seu desenvolvimento esperado.

Nesse contexto, José Saramago (1922-2010), utilizando-se de ironia peculiar e crítica aguçada, apresenta uma sociedade fictícia própria, onde a morte, imaginada na obra como uma entidade, cansada de carregar o peso do ódio humano, simplesmente deixa de existir e só assim consegue provar o seu prestígio, traz à tona o papel das instituições religiosas e estatais e da influência moral e cultural quando o assunto é o transpasse humano e os efeitos indignos capazes de gerar quando sai de cena.

Assim, partindo de uma análise literária e, sobretudo social da morte, chegar-se-á a pedra de toque do testamento vital e ao entendimento cultural da resistência que permeia a adesão do instituto pela ordenação pátria, promovendo a intersecção entre Direito e Literatura cujo resultado é a inconsistência da negação de um fato natural, gerador de consequências jurídicas, igualmente inevitáveis.

3.1 Representações Estatais e Religiosas Ligadas ao Processo da Morte

No dia seguinte ninguém morreu. A morte como representante maior da ordem natural da vida, cessou a sua aparição na fábula de Jose Saramago e trouxe consigo efeitos de ordem institucional que atravessam o teor literário do romance e permitem uma análise que traz à baila a legitimação plena do instituto jurídico do testamento vital perante o Direito, bem como, nos faz refletir acerca da influência de construções históricas e culturais que envolvem o teor ético e moral que ainda paira sobre o fenômeno da morte.

Na obra, as pródigas vinte e quatro horas do dia se passaram sem que tivesse sucedido uma morte sequer, os moribundos se decompunham lentamente sem que o único fio de vida que os segurava se soltasse, os acidentes automobilísticos gravíssimos aconteciam e os míseros corpos humanos destruídos ainda resistiam e a morte não os levava para si, os hospitais se enchiam de carcaças que não mais poderiam ser chamadas de seres vivos, e mesmo assim, a tão esperada Morte surpreendia por não chegar, fazendo tremer as bases de um Estado condicionado a sua existência.

Os dias e noites findavam-se e o até então pensado maior privilégio existencial, àquele de não morrer, aos poucos se encaminhou para o caos completo, os hospitais completamente lotados, as funerárias inativas eram dos menores problemas, esperava-se pela posição governamental sobre o fenômeno e ela veio através de um discurso de conformação e coragem, que declarava que o Estado estaria pronto para todos os problemas sociais, econômicos, políticos e morais que a inexistência definitiva da morte levantaria.

Eis que surge a mais clara das influências sociais no contexto da morte e apresentadas pelo texto, o diálogo entre o Cardeal da cidade e o Primeiro Ministro, faz surgir claramente o interesse da religião, e em específico da Igreja, na chegada dos últimos dias, desaguando inevitavelmente no elo mais intrínseco que produz a origem do temor que ainda recobre o testamento vital, senão vejamos:

“Boas noites, senhor primeiro-ministro’, ‘Boas noites, eminência’, ‘Telefonolhe para lhe dizer que me sinto profundamente chocado’, ‘Também eu, eminência, a situação é muito grave, a mais grave de quantas o país teve de viver até hoje’, ‘Não se trata disso’, ‘De que se trata então, eminência’, ‘É a todo o respeito deplorável que, ao redigir a declaração que acabei de escutar, o senhor primeiro-ministro não se tenha lembrado daquilo que constitui o alicerce, a viga mestra, a pedra angular, a chave de abóbada da nossa santa religião’, ‘Eminência, perdoe-me, temo não compreender aonde quer chegar’, ‘Sem morte, ouça-me bem, senhor primeiro-ministro, sem morte não há ressurreição, e sem ressurreição não há igreja’.” (Saramago, 2005, p.18).

A fala apresentada não deixa dúvidas quanto à relação de completude que existe entre o papel da morte e a instituição religiosa, ficando sob um eixo de causa-consequência, que torna àquela imperiosa para existência desta, e justificando o conteúdo moral entabulado quando se fala da morte, ainda mais no caso de se pretender antecipar as suas diretrizes e escolhas de forma adiantada, prevendo, ironicamente, a única certeza que se tem na vida.

O papel do Cardeal, apresentado por Saramago, ao demonstrar preocupação com a cessação da morte dá conta da construção histórica criada pela Igreja de que a morte vem para salvar os bons e punir os ruins, representando plenamente os desígnios de um Deus que não admite intervenções, menos ainda, que se delibere sobre os seus planos, difundindo tal entendimento no imaginário social ao ponto que a influência no ordenamento jurídico, é uma das causas do não enfrentamento das diretivas antecipadas de vontade, especialmente, do instituto testamentário vital.

E se, consoante afirma Farias (2000, p. 63), o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a manutenção de uma existência digna, bem como propiciadas as condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, inclusive aquela relacionada a uma morte digna, apresentando-se tal direito como garantia estampada na Constituição Federal de 1988.

Assim é que se vislumbra, partindo de uma ótica propriamente jurídica, a força das instituições sociais para a validação de determinados institutos do Direito, que, no lugar de volver as suas atenções para os aspectos puramente constitucionais que os permeiam, consagram, em detrimento, concepções morais e religiosas, de cunho histórico arcaico e imbuído de teor mistificado, que dificultam, de sobremodo, o avanço da sociedade lado a lado da ciência jurídica.

No mesmo sentido, em outra passagem do texto literário, denotando a função de Igreja no contexto de fim da morte, o Primeiro Ministro ao afirmar sua dúvida sobre a continuação do Estado em tais circunstâncias *sui generis*, questiona o Cardeal a respeito do que fará a Igreja se a morte, de fato, cessar, a resposta transmuta o significado real e de todo o exposto até aqui:

“A igreja, senhor primeiro-ministro, habituou-se de tal maneira às respostas eternas que não posso imaginá-la a dar outras, Ainda que a realidade as contradiga, Desde o princípio que nós não temos feito outra coisa que contradizer a realidade, e aqui estamos, Que irá dizer o papa, Se eu o fosse, perdoe-me deus a estulta vaidade de pensar-me tal, mandaria pôr imediatamente em circulação uma nova tese, a da morte adiada, Sem mais explicações, À igreja nunca se lhe pediu que explicasse fosse o que fosse, a nossa outra especialidade, além da balística, tem sido neutralizar, pela fé, o espírito curioso”. (Saramago, 2005, p.20).

Saramago expõe o padecimento do poderio Estatal e Religioso diante de uma falha na engrenagem da ordem natural da vida, apresenta a fragilidade das instituições mais antigas que se tem notícia, ao passo em que firmam suas bases em construções culturais no imaginário popular, influenciando para tanto tudo o mais que venha a surgir de questionamento.

A correlação com o ainda reticente enfrentamento do testamento vital no ordenamento jurídico é clara e incontestável, as origens do seu objeto, a morte futura, repele qualquer tipo de discussão ao seu respeito, a possibilidade de atrair a chegada do fim antes do tempo, determinando minimamente, de acordo com suas escolhas, as orientações a serem seguidas, não deve ser vista com bons olhos. De toda forma, o que mais parece amedrontar aos homens, conforme aduz Farias de Sá (2001, p. 80) é "que ninguém sabe o que lhe espera depois da vida".

3.2 A (in) Dignidade do Estado Terminal

A análise jusliterária de *Intermitências da Morte* além de levantar questões relativas as influências plúrimas que envolvem o contexto originário de aceitação do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro, nos permite, de igual forma, visualizar reflexões no tocante a abjeção que o estado de terminalidade produz no indivíduo e os reflexos de tal situação na legitimação do instituto em estudo, consistindo tal ponto, numa clara intenção do que se pretende apresentar nesta pesquisa científica.

Assim, o desaparecimento do estágio final a ser alcançando com o desenvolvimento da vida, trouxe consigo no fúnebre romance, os mais variados efeitos nas estruturas sociais da cidade onde ninguém morria, a superlotação dos hospitais, o fim da ressurreição, a decrepitude que instaurava-se nos corpos vilipendiados pelo tempo, transmutam-se na verdadeira ironia que a fábula narra com humor ácido. Como pode a retirada de cena do mais perverso dos vilões, considerado até então por aquela sociedade, fazer com que todos peçam o seu retorno triunfal? A indignidade de uma existência resumida ao sofrimento da decomposição eterna, responde.

Para aquela remota população “antes a morte que tal sorte” traduzia-se no sentimento geral daqueles viam idosos amargarem o sofrimento de cada fio de vida se esvaindo, sem o direito ao descanso pelo qual todos esperavam, crianças

nascidas com poucas chances de vida, aos poucos, transformavam-se num peso sem alma, sofrendo dia a dia sem expectativa de chegada do redentor exílio.

A referida situação é desenvolvida no texto pela cena travada por uma pequena família de agricultores, que contava com o seu patriarca reduzido a mísero farrapo pela doença e o avançado da idade, e uma criança, recém nascida desenganada pelos médicos, a quem não se permitia o direito de morrer. O patriarca, que dia após dia, não via a sua prometida partida chegar, solicitou aos familiares que o levasse, juntamente com o bebê, para além da fronteira daquela cidade onde ninguém morria. Diante da negativa imediata dos seus, que diziam o querer vivo, e não morto, respondeu: “No estado em que me vêes aqui, sou um vivo que está morto, um morto que parece vivo.” (Saramago, 2005, p.40).

Em outros trechos do livro, a indignidade de um estado terminal, que levaria, normalmente, a uma morte que não chega, adiada amargamente, e propulsora de dor e sofrimento para quem resiste, esperando a sua aparição, é a pior das mazelas que pode acometer a humanidade, o questionamento do Cardeal sobre a situação de terminalidade que atingiu a Rainha-Mãe daquele vilarejo é patente ao reafirmar a indignidade dos que tem a morte tomada de suas mãos:

“Perguntarei a sua majestade que prefere, se ver a rainha-mãe para sempre agonizante, prostrada num leito de que não voltará a levantar-se, com o imundo corpo a reter-lhe indignamente a alma, ou vê-la, por morrer, triunfadora da morte, na glória eterna e resplandecente dos céus? Ninguém hesitaria na resposta”. (Saramago, 2005, p. 19).

O sofrimento que acomete a situação daqueles que se encontram decrépitos, completamente inutilizados e sem perspectiva alguma de reversão, causando-lhes o estado terminal, sofrimento que se intensifica dia após dia é a grande justificativa do testamento vital, sob todos os âmbitos. A retirada da mínima dignidade de cuidar de si próprio, de autodeterminar-se de forma independente, com suas forças vitais em exercício chancela o instituto e a sua atinência aos princípios constitucionais, bem como, consiste na crítica literária feita por Saramago, de que o adiamento da morte às custas da indignidade humana se trata de mera ilusão.

É nesse sentido que se torna possível questionar a existência de um direito à imortalidade, levantando a tese de que se qualquer um pode tirar a vida de um homem, mas ninguém pode lhe tirar a morte, porque todos os caminhos nos levam a ela, há um direito fundamental à imortalidade? Sugere-se que se a resposta for sim, é preciso criar todos os mecanismos possíveis e impossíveis contra a morte, em caso negativo, se deve entendê-la como a única certeza da consciência humana. Nesse caso, viver e morrer se tornam pedaços de uma mesma vida, um mesmo ser, uma mesma pessoa. Havendo, pois, de ser respeitado o seu último direito: o direito à dignidade, à autonomia, à autodeterminação (RIBEIRO, 2006, p. 279).

Não guarda sentido, de certo, adiar a morte por todos os meios artificiais e tecnológicos possíveis se a sua chegada traz alívio e descanso para os que presenciam a sua lenta decomposição em vida. Nas *Intermitências da Morte*, ninguém morre e àqueles que se encontram esgotados pelas enfermidades, estão sentenciados a definharem pela eternidade e serem gratos por isto.

Em estudo contraposto com o testamento vital, que objetiva exatamente cessar o sofrimento daqueles que pretendem ter uma morte digna, vislumbra-se, pela reflexão que o texto causa, a imprescindibilidade de se preservar a dignidade humana até nas últimas das horas, sendo por isto, a obra, o arcabouço literário de

justificativa do presente estudo e a propulsora do viés analítico abordado até aqui, que comunga, a pesquisa jurídica consubstanciada pela literatura.

A fábula nos proporciona, através de uma história contada, visualizar a inexistência de motivação para que não se permita ao indivíduo determinar as suas próprias escolhas, o estado de indignidade daqueles que padecem ser lhes ser proporcionado o direito de morrer dignamente, viola a viga-mestra do ordenamento jurídico brasileiro, de modo que, se a morte faz parte da vida, e a se a vida com dignidade é um direito fundamental garantido pela Constituição, a morte, em iguais termos, também o deve ser, nesse passo Ribeiro ressalta (2005, p.13):

A morte digna também é um direito humano e por morte digna se compreende a morte rápida, fulminante, sem dor, sem angústia. E nesse sentido, é paradoxal e absurda a postura social e muitas vezes religiosa que compreende, aceita e considera humano interromper o sofrimento incurável de um cavalo com fratura de membro, por exemplo, não sendo permitido, com o mesmo argumento, afastar o sofrimento do cavaleiro.

O respeito à uma morte digna vai de encontro com a autonomia privada do indivíduo resguardada pela *Lex Mater*, de modo que ao cidadão é garantido o poder de autodeterminação, inclusive pela interpretação constitucional de que ninguém, nem aquele que corre risco de vida, será constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, consagrando um dos mais aclamados direitos de personalidades do Estado Democrático de Direito.

A teoria *habermasiana* de “vida boa” citada alhures, em aspecto semelhante, faz referência direta a possibilidade do indivíduo ter garantida a sua autonomia privada, representada aqui pela elaboração de um testamento vital, ao passo que para Habermas (1995, p.5) a autonomia privada nada mais é do que o poder do sujeito de direitos de tomar suas decisões, por uma ação comunicativa com outros sujeitos, por meio do diálogo, entendendo que no contexto democrático, todos devem formar uma concepção pessoal do que seja “viver bem”, segundo critérios próprios que não devem ser submetidos à prescrição da maioria.

Entretanto, deve-se compreender que o respeito à autonomia do paciente, por seu turno, não colide com a autonomia pública, de modo que o indivíduo só consegue exercer esta última quando lhe for proporcionado a independência individual, na figura da autonomia privada, haja vista que para Habermas (2002, p.293) não há direito sem a autonomia privada. Portanto, sem os direitos fundamentais, que asseguram a autonomia privada dos cidadãos, não haveria nenhum *médium* para a institucionalização jurídica daquelas condições sob as quais os cidadãos possam fazer uso de sua autonomia pública no seu papel de cidadãos.

4 MORRER E VIVER: A VIDA PARA ALÉM DA RAZÃO

A discussão relativa a integração do testamento vital pelo Direito Brasileiro permeia, de modo consequencial, o debate acerca do poder de autodeterminação do indivíduo, o entendimento de que vida humana é sagrada, recusando até mesmo que se faça deliberações antecipadas sobre o seu fim, encontra-se permeada de aspectos morais, influenciados majoritariamente pela religião e que, por seu turno, não pode se sobrepor a autonomia do indivíduo e a capacidade de decidir sobre o exercício da sua autonomia.

Assim, a inviolabilidade da vida humana, construída à custa do peso de arrastar-se uma vida, até o seu último suspiro de dignidade, parece relativa e aberta a múltiplas interpretações, àqueles que se preocupam em preservar uma existência consistente e ativa até os últimos momentos, e pretendem, por isso, não optar pelo uso de determinados tratamentos médicos extraordinários, deliberam, invariavelmente, dentro da sua liberdade constitucional de optar pelo que é mais aprazível para si.

A dignidade, aprofundada nesse capítulo e que paira sob o âmbito de decisão do indivíduo, no tocante as disposições relativas ao mais previsível dos fatos naturais, apresentar-se-á como extensão direta da vida digna que a todos deve ser garantida, a tolerância ao sofrimento e o impedimento do exercício do poder de escolha, encontra sua base em convicções de cunho sociais que não merecem a chancela do Direito.

4.1 O Poder de Decidir e a Cultura à Vida

Compreender a existência de que todo e qualquer estado de terminalidade desponta para uma vida indigna seria mero entendimento raso sobre o assunto, para alguns, ser deixado a única dádiva de poder enxergar e ler os seus livros, já seria dignidade suficiente à manutenção de uma vida, por mais artificial que fosse a sua continuação.

A análise ora abordada, ao contrário, não afirma a presença de dignidade somente em condições de pleno gozo das faculdades físicas e mentais, o que se pretende apresentar, entretanto, é que se para alguns não há nenhum resquício de excelência em tais situações, que lhes seja promovido, então, o direito de exercer a sua autonomia quanto aos procedimentos a serem aplicados.

As razões para que se delibere sobre a não utilização de tratamentos inúteis, que não possuem o condão de impedir a chegada da morte, consoante desponta Dworkin (1993, p. 296), são as mais variadas e comumente incluem motivações personalíssimas, denotando-se disso o fato de que todas elas se encontram inseridas no âmbito de escolha de cada um dos indivíduos, assim é que:

Muitos, consideram indigno, ou cruel de alguma outra forma, viver sob determinadas condições, seja qual for o grau de sensibilidade que conservam, se é que algum. Muitas pessoas não querem ser lembradas nessas circunstâncias; outras consideram degradante ficar totalmente dependentes ou torna-se objeto de uma interminável angústia. Esses sentimentos são frequentemente expressos como aversão a causar problemas, sofrimento ou gastos a outros. [...] Ao menos uma parte daquilo que as pessoas temem no que diz respeito à independência é seu impacto não sobre os que são responsáveis por seus cuidados, mas sobre sua própria dignidade.

A definição de uma vida digna importa invariavelmente em uma morte digna, todavia, o cerne de tal dignidade se apresenta de formas díspares, encontrando o seu embasamento no poder de decidir, não havendo, por certo, dúvidas de que o modo de morrer, para alguns, pode representar a trajetória de toda uma vida, como uma espécie de *grande finale*, preferindo conservar-se num estado de altivez até o último dos seus dias, como forma de levar a cabo a dignidade que lhe acompanhou por toda a vida.

Nesse sentido, em inúmeros casos, há um motivo forte e paralelo para se preferir deixar a morte chegar, se tudo que lhes restar for uma existência mantida a contragosto, de maneira artificial, constituindo-se assim como verdadeiramente indigna, para Dworkin (1993, p. 298) não há dúvida de que a maioria das pessoas atribui ao modo de morrer uma importância especial e simbólica: na medida do possível, querem que sua morte expresse e, ao fazê-lo, confirme vigorosamente os valores que acreditam serem os mais importantes para a sua vida.

Nesse contexto, a construção cultural de que a vida se recobre por um manto sagrado, incompatível com quaisquer questionamentos a respeito da sua continuação, nada mais é do que fruto da consciência disseminada pela religião, e que não representa, na maior parte das vezes, uma verdade absoluta e real, sobreviver a qualquer custo, de certo, não deve ser imposto ao meio social sem que se possa debater até onde a vida puramente biológica deve ser mantida, sem que se conceda, nem mesmo, o espaço para decidir sobre o que se utilizar ou não para sua manutenção.

Nietzsche (1909, p.88) ao afirmar emblematicamente preferir morrer com orgulho, quando não for mais possível viver com orgulho, considerou uma indecência continuar vivendo em certas condições. Para ele, continuar vegetando em uma covarde dependência de médicos e aparelhos, depois que o significado da vida e o direito à vida já se perderam, é uma atitude que deve inspirar o mais profundo desprezo à sociedade.

Aqui, não se questiona até onde a terminalidade transmuta-se em indignidade, por outro lado, expõe que se para o indivíduo, o significado da vida se esmaece quando lhe é tolhido a vitalidade, os movimentos e a independência, a ele deve ser garantido, sem olvidar, a possibilidade de se antever dispendo a respeito de orientações a serem utilizadas quando – e se – esse estado chegar. É a mais perfeita forma de se consagrar à liberdade de escolha, e a promoção da autonomia privada garantida ao cidadão, enquanto sujeito de direitos, nesse sentido questiona Stefano Rodotà (2006, p.73):

De quem é o corpo? Da pessoa interessada, dos familiares que acercam, de um Deus que lhe doou, de uma natureza que o quer inviolável, de um poder social que de mil formas o padroniza, de um médico ou de um magistrado que estabelece o seu destino?

De mais a mais, não se apresenta concebível impossibilitar que alguém, ciente de que não deseja sacrificar os princípios e interesses que lhe guiaram em vida, disponha sobre como se deve proceder em eventual estado de terminalidade que a acometa. Não recepcionar o testamento vital, nestes termos, se omitindo em garantir-lhe validade, em nome de lendas morais de parco significado jurídico, é violar a autonomia do indivíduo, é tolher a liberdade de escolha de quem pugna pelo direito a uma morte digna, nas exatas definições de quem também lutou pela mesma vida digna.

Não promover o direito de escolha e tolerar que alguém morra de uma maneira que para ele represente uma verdadeira contradição com a vida que levou, é “uma devastadora e odiosa forma de tirania” (Dworkin, 1993, p.307) e se assim o é, a permissão para que defina as formas possíveis de ter uma morte digna, através da elaboração de disposições testamentárias vitais, representa a consagração da liberdade e da dignidade em seu mais humano significado.

4.2 Direito à Dignidade e Validade do Testamento Vital no Brasil

Se para La Rochefoucauld (1760, p.7) a morte, como o Sol, não deve ser encarada de frente, para nós, o seu vislumbre se faz imprescindível a fim de garantir-lhe a dignidade derradeira, assim é que o respeito dado a nossa existência, deságua, de certo, no respeito que pretendemos na hora da morte e não há como promover tal reverência sem encararmos o último e mais certo evento da humanidade. Antevendo a sua chegada e prevendo as nossas escolhas é possível que ao acaso da terminalidade e do estado de inconsciência permanente e irreversível sejam dadas orientações.

O direito à dignidade que recobre o debate a respeito do testamento vital, encontra-se calcado na proteção constitucional atribuída a vida, funcionando como uma das essências que compõe uma existência minimamente justa. Aqui, não se está a se tratar da fulminação da vida por determinado valor moral, o que se pretende, é tratar do exercício da autonomia e liberdade do indivíduo quando este escolhe deliberar sobre a utilização de tratamentos médico-hospitalares e a manutenção da sua vida através de aparelhos artificiais ou medicamentos inúteis para a sua recuperação.

A esse exercício denomina-se autodeterminação, implicitamente elencada como princípio constitucional impende-se a sua consagração, na medida em que não se extrai beleza em se cortejar uma vida levada à custa do sofrimento diário, da angústia incessante e da mágoa presente, para aqueles que não mais se sentem vivos, encontrando-se somente presos a carcaça mantida artificialmente e que lhes impede o descanso, ou nas palavras de Saramago (2005, p.26) “à espera somente da morte para lhes cortar o excesso de veleidade macróbias.”

Nesse sentido, apesar do peso sacramental que reveste a manutenção da vida, e que ainda perdura no imaginário social, ainda que as duras penas da indignidade, Dworkin (1993, p.341) afirma que os que pretendem uma morte prematura e serena para si mesmos ou seus familiares não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida, ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada.

É nesse ponto específico que a dignidade da morte se define como o respeito dos valores intrínsecos a nossa própria existência e que fazem parte, por isso, da vida que levamos, não havendo justificativa ou motivação idônea para que no apagar das luzes deixemos de lado aquilo que conservamos com tanto zelo durante uma trajetória de dignidade. Relegar o direito a uma morte digna, portanto, é o mesmo que relegar o direito à uma vida digna, vilipêndio direto as diretrizes constitucionais presentes no ordenamento jurídico pátrio.

Permitir que ao indivíduo seja dado o poder de decidir sobre as escolhas futuras relativas a sua própria morte, delimitando vontades mínimas e reais, nada mais é do que consagrar o direito à uma morte digna e mais ainda, à autonomia privada, longe de ingerências estatais e de cunho sacramental que impedem o exercício da liberdade e da autodeterminação, nas palavras de Dworkin:

Insistimos na liberdade porque prezamos a dignidade e colocamos em seu centro o direito à consciência, de modo que um governo que nega esse direito é totalitário, por mais livres que nos deixe para fazer escolhas menos importantes. É por honrarmos a dignidade que exigimos a democracia, e, nos termos em que definimos esta última, uma Constituição que permita que a maioria negue a liberdade de consciência será inimiga da democracia, jamais sua criadora (Dworkin, 1993, p.343).

Tal contexto aplicado aos parâmetros do Direito Brasileiro dá conta de que os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), da Autonomia (princípio implícito no art. 5º), e da proibição de tratamento desumano (art. 5º, III) são representações diretas que permitem a plena validação do testamento vital no ordenamento jurídico pátrio, assim, há de se considerar nesse espaço, que relegar o instituto é deixar de garantir Direitos Fundamentais ínsitos no direito à morte digna.

Ao evitar-se que o paciente seja submetido a procedimentos e tratamentos supérfluos, validando o documento vital elaborado, permite-se, por conseguinte, que a vontade de quem o fez seja considerada, preservando os princípios que acompanharam o indivíduo por toda a sua existência, e que não se pretende ceder em nome de uma vida levada às últimas consequências, sem maiores significados para aquele que se encontra em situação excepcional de terminalidade da vida.

É nesta senda, que no entendimento de Dadalto (2010, p. 59) faz-se essencial que o direito fundamental à liberdade seja exercido da forma mais genuína possível, sem atitudes paternalistas, seja da família, do governo, de médicos ou de qualquer outra entidade intermediária. E para que isto ocorra, é necessário que se investigue a existência de um espaço exclusivo para decisões pessoais, tutelado pela Constituição Federal, imune a interferências externas políticas ou normatizável.

Ao cancelar o testamento vital no ordenamento jurídico pátrio, estar-se-á efetivando o espírito constitucional e democrático do nosso Direito, em consonância absoluta com o que se pretende ao promover a proteção integral do ser humano, cerne da Constituição e que paira os seus olhos para a garantia das liberdades individuais e, por conseguinte, dos variados entendimentos de vida digna, alcançando os efeitos do referido resguardo o fenômeno natural da morte, ao passo que a dignidade que permeou o indivíduo em vida deve ser levada até o seu derradeiro suspiro.

5 METODOLOGIA

A metodologia utilizada na presente Pesquisa Científica será composta do método observacional, justificando a sua escolha, por ser o primeiro passo de um estudo crítico e por ser capaz de conduzir a um aprendizado ativo com uma postura dirigida para um determinado fato, na medida em que a observação é imprescindível para se constatar os aspectos jurídicos e sociais que circundam o enfrentamento do testamento vital no ordenamento jurídico pátrio.

Igualmente, fez-se uso do método qualitativo-descritivo e histórico que abrangem a busca pelo aprofundamento do objeto do presente estudo, analisado o instituto em comento sob a comunhão de uma análise jurídica e literária e desenvolvendo, por conseguinte, uma investigação dos aspectos que envolvem o testamento vital para além de uma visão puramente adstrita aos seus contornos legais, esquadrinhando-se na pesquisa literária e social das origens que explicam o fenômeno.

Considerando a essencialidade de se definir o tipo de pesquisa que será realizada, quanto aos fins, o presente estudo se caracteriza como sendo uma investigação explicativa, por ter como principal objetivo tornar inteligível a validação do testamento vital no ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma análise apurada da sua compatibilidade com as diretrizes constitucionais e com a promoção de

Direitos Fundamentais, remontando-se, para tanto, às referências institucionais extraídas da obra literária e a sua influência para o enfrentamento do instituto.

Quanto aos meios, a pesquisa configura-se como bibliográfica, promovendo uma análise fundamentada na investigação de doutrinas jurídicas, legislação constitucional e obras literárias, com o escopo de proporcionar o estudo do testamento vital, a partir de uma ótica abrangente e respaldada em um espectro conteudisticamente rico, tendo como principais fontes de inspiração os autores, Cristiano Chaves, Diáulas Costa Ribeiro, José Saramago, Luciana Dadalto Dadalto, Nelson Rosenvald e Ronald Dworkin.

Como instrumentos aptos a promover o desenvolvimento da pesquisa científica, foram utilizados livros, revistas, publicações especializadas, teses, dissertações, artigos nacionais e internacionais e trabalhos científicos das mais variadas espécies, sejam eles monografias ou artigos científicos, a fim de consubstanciar a análise em fundamentos coesos e robustos.

Outrossim, restaram levantadas e aproveitadas, legislações infraconstitucionais, como o Código Civil Brasileiro e as resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) como fontes diretas de pesquisa que serão aplicadas ao estudo verticalizado do problema e, por vias de consequências, contribuirão para o desenvolvimento da análise crítica do tema.

6 CONCLUSÃO

Diante da análise jusliterária proposta pelo estudo, o Testamento Vital, enquanto Diretiva Antecipada de Vontade (DAV), destinado a dispor sobre orientações relativas à autodeterminação do indivíduo, apresentou-se sob uma ótica que o vislumbra para além das fronteiras do Direito, encontrando, através da literatura e filosofia, as raízes sociais e institucionais que ainda revestem o instituto de incertezas por parte do ordenamento jurídico.

Nesse passo, com fundamento nas influências históricas extraídas da literatura e da filosofia do Direito buscou-se estudar a morte, como consectário indireto do Testamento Vital sob as suas mais diversas nuances, analisando, por conseguinte, o papel da religião e do Estado na disseminação do que se compreendeu como “cultura à vida”, constituída pela aclamação da existência mesmo à custo de angústia permanente e sofrimento contínuo, em face do teor sacramental que ainda sustenta na sociedade.

Assim é que através da intersecção das análises elaboradas, desenvolveu-se um estudo transversal a respeito do direito à vida digna, que abarca, igualmente e conforme se demonstrou no decorrer do estudo, o direito à uma morte digna, de acordo com as escolhas individuais tomadas dentro do âmbito da autonomia privada de cada um dos cidadãos, ora pacientes, enquanto sujeito de direitos.

A dignidade, ou a falta dela, explorada na ótica do testamento vital, desenvolve-se a partir da avaliação do que seria uma vida – e morte – digna, de acordo com o que o indivíduo buscou preservar durante a sua existência, identificando as mais variadas razões que levam alguém a não se utilizar de tratamentos extraordinários, destinados a protelar a morte que há de chegar hora ou outra, por se encontrar em situação suficientemente dolorosa e amarga, que, de certo, venha a tolher-lhe a dignidade que faz parte, desde sempre, da sua trajetória.

Nesse ponto específico, tornou-se patente a visualização do instituto sob o viés constitucional que o compõe, ao passo em que se demonstrou a plena coadunação do Testamento Vital com a garantia e a promoção de uma vida digna,

encontrando nos pilares da Constituição, a base dos seus fundamentos, na medida em que busca promover a liberdade e autonomia do indivíduo, através do seu poder de decidir e deliberar sobre si próprio.

O cerne da pesquisa, entretanto, ao volver seu estudo para análise do contexto social da morte, objeto indireto do instituto, identificou que a resistência específica do Direito Brasileiro, no tocante a validação do documento e a sua consequente regulamentação, encontra raízes fincadas em terreno preponderantemente religioso, considerando que a vida, colocada em patamar sacro pela Igreja – e ironicamente rejeitada pelo mesmo Clero na Obra de Saramago – se encontra, no senso comum, impedida de qualquer debate sobre a sua dádiva, ainda que esta se dê a qualquer custo, inclusive, o da indignidade.

Destarte, considerando a problemática da qual partiu a pesquisa, tem-se que esta restou plenamente apresentada e respondida, quando da exposição das justificativas históricas e sociais que revelam a origem da reticência institucional que vincula o Testamento Vital, atendendo ao percurso proposto pela análise literária realizada, ao passo que a partir desta tornou-se também possível o estudo jurídico da dignidade garantida constitucionalmente e os seus aspectos jusfilosóficos.

De mais a mais, através da consecução dos objetivos traçados para o desenvolvimento da pesquisa, tornou-se possível apresentar também uma análise correspondente a promoção de Direitos Fundamentais através do enfrentamento do instituto, demonstrando, para tanto, que o mesmo baseia o seu exercício na possibilidade de proporcionar meios para que a chegada da morte, acompanhe, o teor digno que revestiu a vida daquele indivíduo que optou por fazer escolhas relacionadas ao desfecho da sua existência.

E se viver é um direito e não uma obrigação, a ausência de validade do Testamento Vital no Brasil, impede, por vias de consequências, que ao indivíduo, seja dada a opção de promover deliberações sobre si, fundamentando sua decisão nos valores e princípios que o guiaram durante a vida, em clara afronte a garantia da mínima dignidade e da liberdade do paciente, que tolhido de alternativas e do seu poder de decisão, vê-se compelido a se submeter a continuação da vida, e também do seu sofrimento, até que a paz finalmente o alcance, em nome de concepções morais socialmente vulneráveis.

Finaliza-se afirmando que o estudo aqui realizado não objetiva estacionar as reflexões sobre a problemática que envolve os efeitos do enfrentamento do instituto no Brasil, buscando, ao contrário, atuar como fonte de pesquisa e colaborando para a validação e regulamentação do Testamento Vital dentro do ordenamento jurídico pátrio, servindo ainda como ponto de partida para um melhor entendimento das diretivas antecipadas de vontade como um todo, e da necessidade de reavaliação de valores históricos injustificáveis que guiam e se perpetuam na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADUC - **Associazioni per i diritti degli utente e consumatori**, Firenzi, Itália.

Disponível em:

<https://www.aduc.it/articolo/testamento+biologico+dat+disposizioni+anticipate_27419.php> Acesso em 09 de Setembro de 2019.

ALVES, Cristiane Avancini; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto.
Diretivas antecipadas de vontade: um novo desafio para a relação médico

paciente. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/hcpa/article/view/33981>> Acesso em: 05 de Setembro de 2019.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

AMPUERO, Felipe Pou. Testamento vital: Declaración de voluntades anticipadas. In: **Revista jurídica del notariado**, nº 42, 2002.

ANDRUET, Armando. **Breve exégesis del llamado "Testamento Vital".** In: DS : Derecho y salud, Vol. 10, Nº. 2, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A terminalidade da vida. In: FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo. **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas – estudos em homenagem ao Professor Ricardo Pereira Lira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOEIRA, Laura dos Santos. VALLE, Mauricio Nardi; CALZA, Tiago Zanatta. Percepções sobre vontade, autonomia e vulnerabilidade em cuidados paliativos in **Anais – XII Congresso Brasileiro de Bioética.** P. 221.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de Agosto de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 de Setembro de 2019.

BRASIL. Lei 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 20 de Setembro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. (CFM). Resolução CFM nº 1.995, de 31 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. 2012. Disponível: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> Acesso em 15 de Outubro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. (CFM). Resolução CFM nº 1.805, de 28 de Novembro de 2006. Dispõe sobre a fase de terminação dos pacientes. 2006. Disponível: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805_2006.htm> Acesso em 15 de Outubro de 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. Número de testamentos vitais lavrados no Brasil cresce 700%. 2017. In: **Revista Consultor Jurídico.** Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2017-ago-30/numero-testamentos-vitais-lavrados-brasil-cresce-700>>. Acesso em: 07 de Dezembro de 2019.

DADALTO, Luciana. Distorções acerca do testamento vital no Brasil (ou o porquê é necessário falar sobre uma declaração prévia de vontade do paciente terminal). **Revista bioética do derecho**. 2013.

DADALTO, Luciana. As contribuições da experiência estrangeira para o debate acerca da legitimidade do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro. **CONPEDI**. Brasília, 2008.

DADALTO, Luciana. Declaração prévia de vontade do paciente terminal. Jun 2009. **Dissertação (Mestrado)** Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte.

DADALTO, Luciana; TEXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. In: BARBOZA, Heloiza Helena; MENEZES, Raquel Aisengart; PEREIRA, Tania da Silva. **Vida, morte e dignidade humana**. São Paulo: GZ editora, 2010.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DUTRA, Delamar J. V. Moralidade Política e Bioética: os fundamentos liberais da legitimidade do controle de constitucionalidade. **Revista Veritas**, v. 52, n. 1, p. 59-78. PUCRS: Porto Alegre, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

EMANUEL, E. J; EMANUEL, L. L. apud DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

ESPAÑA. Ley 41/2002. **Legislação sobre “reguladora de la autonomía del paciente y de derechos y obligaciones en materia de información y documentación clínica**. Disponível em: <www.boe.es%2Fbuscar%2Fpdf%2F2002%2FBOE-A-2002-22188-consolidado.pdf&usg=AOvVaw1VwL9-cD2R7SROrECfnYic>. Acesso em 09 Setembro de 2019.

EUA. **Patient Self Determination Act of 1990. Legislação sobre “the living will”**. Disponível em: < <https://www.congress.gov/bill/101st-congress/house-bill/4449/text>> Acesso em 09 de Setembro de 2019.

HABERMAS, Junger. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. V. 1, 2 ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Junger. **Três modelos normativos de democracia**. Cadernos da Escola do Legislativo, Belo Horizonte, v. 3, jan-jun 1995.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, versus a liberdade de expressão e informação.** 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

KNOBEL, Marcos; SILVA, Ana Lucia Magalhaes. O paciente terminal: vale a pena investir no tratamento? In: **Revista Einstein.** São Paulo: Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein, 2004.

LADEIRA, Talita Leite. Fundamentos éticos na tomada de decisão sobre cuidados intensivos de vida. **in Anais - XII Congresso Brasileiro de Bioética e IV Congresso Brasileiro de Bioética Clínica 2017.**

LOMBARDI, Lucia Pereira Valente; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Testamento Vital: O instrumento jurídico para uma morte digna!** Madrid: Revista Consinter. 2018.

MAGNUS, Bernd. **The Deification of the Commonplace: Twilight of Idols.** In: Robert C. Solomon, Kathleen M. Higgins, ed., Reading Nietzsche. Nova Iorque: Oxford Press, 1988.

MOLLER, Letícia Ludwig. **Direito à morte com dignidade e autonomia.** Curitiba: Juruá, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o estado e o direito na ordem contemporânea.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MUNIZ, Renata. O direito de morrer: a hora do adeus. **Jornal Correio Braziliense.** Disponível em: <http://www.testamentovital.com.br/index.php/noticias>, Acesso em 02 de Setembro de 2019.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Relação médico-paciente e responsabilidade civil do médico.** In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Manual de Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PESSINI, Leo. **Questões éticas-chave no debate hodierno sobre a distanásia. Bioética: poder e justiça.** São Paulo: Sociedade Brasileira de Bioética, 2003.

RIBEIRO, Diaulas Costa. A eterna busca da imortalidade humana: a terminalidade da vida e a autonomia. **Revista Bioética,** Brasília, v. 13, n. 2, Dezembro de 2005.

RIBEIRO, Diaulas Costa. **Um Novo Testamento Vital: Testamentos Vitais e Diretivas Antecipadas.** Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img%2Fcongressos%2Fanais%2F12.pdf&usg=AOvVaw0CvCroi2tSSJRKrehzIhZ. Acesso em 09 de Setembro de 2019.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Viver bem não é viver muito, **Revista Consulex**, Ano III, vol. I, n.º 29, pp. 17-20, 31 Mai. 1999.

RODOTÀ, Stefano. Il corpo e il post umano: studi in onore di Davide Messinetti. Napoli: ESI, 2008.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Incapacidade, curatela e autonomia privada: estudos no marco do Estado Democrático de Direito**. 2005. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte.

SÁ, Maria de Fátima Freire. **Direito de Morrer**: eutanásia, suicídio assistido. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SALARIS, M. Giuseppina. **Corpo umano e diritto civile**. Milano: Giuffrè, 2007.

SALERNO, Giulio. **Testamento biológico: um ponto d'incontro tra visioni diverse**. In:Famiglia e Minori, n. 2, fev. 2007.

SÁNCHEZ, Cristina Lopes. **Testamento vital y voluntad del paciente**: conforme a la Ley 41/2002, de 14 de noviembre. Madrid: Dykinson, 2003.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **A morte assistida e o testamento vital**. São Paulo: APMP, 2016.

SARAMAGO, José. **As intermitências da morte**. 2ª ed. Lisboa: Leya, 2005.

WELBY, Piergiorgio. **Lasciatemi morire**. Milano: Situdio Editoriale Littera, 2006.